

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis . O inventário e a partilha, a separação e o divórcio consensuais por escritura pública - Lei 11.441/2007. Direito civil e processo: estudos em homenagem aos Professor Arruda Alvim. 2007, p. 800

BARROS, Hamilton de Moraes. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume IX, 1974, p. 262 e 263

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume III, 15ª ed., 2009, p. 418

FARIAS, Bianca Oliveira; SOARES, Milton Delgado. Direito Processual Civil. Volume I. 2009, p. 281

FIDÉLIS, Ernane. Dos procedimentos especiais. 3ª ed., 1999, p. 326

FILHO, Vicente Greco. Direito processual civil brasileiro. Volume III, 19ª ed., 2008, p. 261

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. II, 4ª ed., 2008, p. 384

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume III, 21ª ed., 1999, p. 287

MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 2004, p. 2.514

MIRANDA, Pontes de. Tratado da ação rescisória. 5ª ed., 1976, p. 346

SANTOS, Ernane Fidélis. Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, 3ª ed., 1999, p. 334

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. Recursos no Superior Tribunal de Justiça. 1991, p. 273

## A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO SERVIÇO PÚBLICO E O VELHO PROBLEMA DOS FUNDOS DE RJU

*Fernando Laércio Alves da Silva\**

**RESUMO:** A Lei nº 8.112/90, criada para atendimento do art. 39 da CF/88, instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e, com ele, um regime próprio de previdência social para a categoria. O problema é que o surgimento da norma resultou em uma crise de legalidade para os planos de previdência complementar operados em favor de servidores estatutários, crise essa que até o momento sem resposta pelos órgãos públicos competentes. Tomando por pano de fundo o impacto do Poder Constituinte Originário sobre o ato jurídico perfeito, o presente ensaio busca analisar os pontos-chave do imbróglio criado e, a partir daí, propor uma solução jurídica que objetive a preservação das entidades fechadas de previdência complementar e o melhor interesse de servidores públicos que integram seu grupo de participantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Previdenciário; Previdência Complementar; Regimes Próprios de Previdência Social; Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais; Poder Constituinte Originário

**SUMÁRIO:** 1. Breve apresentação do objeto de estudo - 2. Dos estudos técnicos realizados pelo Ministério da Previdência Social para a solução do problema - 3. Das conclusões alcançadas na Nota Técnica

\* Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campus, do Centro Universitário Fluminense, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, Professor Voluntário do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa e Assessor Jurídico do AGROS Instituto UFV de Seguridade Social.

nº 099/SPC/DELEG face ao impacto da CF/88 sobre os atos jurídicos perfeitamente praticados sob a égide constitucional anterior – 4. Das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MTPS nº 3.371/91 e as limitações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.992/2007 – 5. Em busca de uma solução que respeite o direito adquirido e a efetiva liberdade de opção de regime previdenciário.

### 1. Breve apresentação do objeto de estudo

O sistema previdenciário brasileiro é dividido, nos termos da Constituição Federal de 1988, em dois blocos elementares, o bloco dos regimes básicos ou oficiais de previdência, de filiação obrigatória, e o bloco dos regimes privados ou complementares de previdência, de filiação facultativa.

Esses blocos, por sua vez, se subdividem em outros, conforme se trate de previdência, oficial ou complementar, destinada a servidores públicos ou trabalhadores da iniciativa privada.

Nesse sentido, verifica-se o ensinamento de Fábio Zambitte IBRAHIM:

“O sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois Regimes Básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS)”<sup>1</sup>.

A classificação acima adotada se deve à postura adotada pelo legislador constitucional originário, em 1988, e derivado, ao longo das reformas implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 03/1993, 18/1998, 19/1998, 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Antes, porém, a classificação era bem distinta.

A título de exemplo, exemplo esse que servirá de norte para o presente trabalho, até o advento da Constituição Federal de 1988 não se falava em regime laboral ou mesmo previdenciário diferenciado entre os funcionários civis do Estado e os trabalhadores da iniciativa privada.

Longe disso, foi somente por determinação da Carta Constitucional de 1988 que se instituíram os chamados Regimes Jurídicos próprios ou específicos dos servidores civis da União, Estados, Distrito

<sup>1</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 9.ed. Niterói: Impetus, 2007, p. 27.

Federal e Municípios, a partir de quando se verificou a cisão do sistema de previdência oficial dos trabalhadores civis em Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e o já existente Regime Geral de Previdência Social.

Nesse mesmo contexto, o Regime de Previdência Complementar Fechado brasileiro nasce de forma una, aplicando-se às mesmas regras e institutos para todas as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), então chamadas *fundos de pensão*.

Aliás, a primeira EFPC brasileira é anterior até mesmo à criação do Regime Geral de Previdência Social<sup>2</sup>. E, mesmo antes dela, institutos, por assim dizer, pré-históricos da previdência complementar brasileira já haviam sido criados no Brasil, como o Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte, criado em 1795 e Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado – MONGERAL, criado em 1835<sup>3</sup>.

Durante longos anos o sistema da previdência complementar aberto e fechado funcionou sem uma regulamentação específica, período em que se lhe aplicavam as regras criadas para os seguros privados e o Código Civil de 1916, problema que somente se solucionou em 1977, com a aprovação da Lei nº 6.435/77, especificamente criada para a regulação do setor.

Sob a égide dessa Lei, o sistema de previdência complementar, em especial o fechado, experimentou um *boom*, a partir de quando foi criada a maioria das entidades fechadas de previdência complementar que atualmente operam no Brasil.

Dentre todas as EFPCs criadas sob a égide da Lei nº 6.435/77, chama a atenção a situação de seis entidades, quais sejam a FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados e Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPQ, do INPE e do INPA e a SIAS – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade, criadas em 1979, o AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social, criado em 1980, a URANUS Fundação de Seguridade Social, criada em 1981, o FIOPREV – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social e a CAPESESP – Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saú-

<sup>2</sup>A PREVI, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, foi criada no ano de 1904, à época como Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil, antes, portanto, da própria Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23).

<sup>3</sup>WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência Privada – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: QuartierLatin, 2005, p. 66

de<sup>4</sup>, criados em 1985, todas elas patrocinadas por entes públicos federais<sup>5</sup>.

Embora tenham sido criadas de forma perfeitamente regular, com plena obediência à Lei nº 6.435/77, a partir do ano de 1990 essas seis entidades restaram colocadas em um limbo jurídico aparentemente sem solução.

Foi nesse ano de 1990 que surgiu no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 8.112/90, a qual institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, e com ele o chamado Regime Próprio de Previdência Social desses servidores, além de dar as diretrizes para a criação dos regimes jurídicos únicos nas esferas estaduais e municipais.

Diante do novo regime de previdência oficial, passou-se a questionar a viabilidade e legalidade de manutenção das seis entidades acima mencionadas, uma vez que, sendo patrocinadas por entes cujo corpo funcional restou em sua quase totalidade abarcado pelo RJU e este prevendo a integralidade do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício de previdência complementar por excelência não mais seria pago.

Desde então, as entidades em questão vem operando planos de benefícios de previdência complementar sem a devida aprovação pelo ente público competente, que se nega a aprova-los sob o argumento de que não haveria previsão legal para tanto.

E o imbróglio se agravou ainda mais após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, que determinaram a criação, por meio de lei ordinária, de um Fundo de Previdência Complementar de natureza pública para o gerenciamento de benefícios de previdência complementar em favor dos servidores estatutários<sup>6</sup>.

Desde então, verificam-se duas situações específicas no corpo dessas entidades: os planos de benefício definido operados em favor de seus participantes não atingidos pelo Regime Jurídico Único conta-

<sup>4</sup> Embora tenha sido criada no ano de 1958 como uma Caixa de Pecúlios, no ano de 1985 a CAPESESP converteu-se em entidade fechada de previdência complementar.

<sup>5</sup> Como se percebe do próprio nome social das entidades, a FIPECq é patrocinada pela FINEP, IPEA, CNPQ, INPE e INPA, a SIAS pelo IBGE, o AGROS pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, a URANUS pelo CNEN, o FIOPREV pela Fundação Oswaldo Cruz de Seguridade Social e a CAPESESP pela Fundação Nacional de Saúde.

<sup>6</sup> Atualmente se encontra em tramitação nas Casas Legislativas da União o Projeto de Lei nº 1.992/2007, de autoria do Poder Executivo, que trata da estrutura da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP

ram com a aprovação da então Secretaria de Previdência Complementar, atualmente substituída pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC<sup>7</sup>, e, além disso, algumas dessas entidades passaram também a operar planos instituídos de contribuição definida; outrossim, os planos de benefício definido operados em favor de participantes abarcados pelo RJU de nenhuma das entidades foi aprovado, estando, até a presente data, funcionando à margem da norma jurídica. Tal fato tem obrigado as EFPCs em questão a trabalhar nos limites do rol de benefícios instituídos antes do advento do RJU, decotados, obviamente, aqueles que passaram a ser concedidos pelo Regime Oficial.

A título de exemplo, se as entidades, antes do RJU, concediam, em planos de benefício definido, os benefícios de suplementação de aposentadoria por idade, tempo de serviço/contribuição e invalidez, como a previdência oficial estatutária passou a conceder aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, não mais se pode falar em suplementação desse benefício pelos planos de previdência complementar privados, mas apenas em suplementação de dos benefícios oficiais de aposentadoria por idade e por invalidez.

Não bastasse isso convivem essas entidades com a falta de aporte da contribuição patronal por parte dos entes públicos que formalmente ainda figuram como patrocinadores.

É bem verdade que o grupo se limita a seis entidades, que juntas operam ativos na casa de R\$1.904.650.000,00, para um total de em conjunto 171.900 pessoas, incluídos participantes ativos, assistidos e dependentes. Tais números se mostram pouco expressivos quando comparados ao total do mercado, que, segundo dados da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, se compõe por 260 EFPCs em operação no país a ela filiadas, com o total de ativos na casa de R\$494.565.770.000,00, em favor de 5.974.038 pessoas entre participantes ativos, assistidos e dependentes<sup>8</sup>.

A despeito disso, o problema jurídico está posto e carece de enfrentamento, pois coloca em xeque direitos e expectativas de direito

<sup>7</sup> A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia pública federal, foi criada em 23 de dezembro de 2009 pela Lei nº 12.154/2009, em substituição à antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC, convertida em Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC.

<sup>8</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *Fundos de Pensão: Revista da ABRAPP - ICSS - SINDAP*. Ano XXIX. N. 367. Agosto de 2010, p.69.

de cerca de 171.900 indivíduos, além de representar por si só um risco de instabilidade para as entidades referidas e toda a cadeia econômica a elas relacionadas.

## 2. Dos estudos técnicos realizados pelo Ministério da Previdência Social para a solução do problema

Tão logo a Lei nº 8.112/90 entrou em vigor, o então Ministério do Trabalho e Previdência Social<sup>9</sup>, por meio da Portaria Ministerial nº 3.371/91 instituiu um grupo de trabalho heterogêneo, formado por representantes do próprio MTPS e das EFPCs patrocinadas por entes públicos a fim de estudar o impacto da nova lei no cotidiano dessas entidades, bem como as alternativas a serem adotadas para solução do problema.

O relatório final elaborado pelo grupo instituído concluiu, de um lado, que o RJU por si só não justificaria a extinção das entidades patrocinadas por entes públicos, uma vez que os benefícios de previdência complementar por elas oferecidos poderiam, em sua maioria, conviver com os benefícios previdenciários oficiais criados pela Lei nº 8.112/90, e, por outro lado, concluiu ainda ser necessário que essas entidades promovessem a adaptação dos regulamentos de seus planos de benefícios operados em favor dos novos servidores estatutários e que, além disso, passassem a atuar em outros setores da seguridade, como, por exemplo, na oferta de planos de assistência à saúde.

Diante dessa conclusão, aprovada pela Diretoria de Previdência Complementar do MTPS, as seis entidades apresentaram suas propostas de regulamentos de planos de benefícios para os participantes vinculados ao RJU, os quais não foram aprovados pelo órgão competente.

Anos depois, a Secretaria de Previdência Complementar, que substituiu a antiga Diretoria de Previdência Complementar - DPC, por meio da Assessoria Jurídica de sua Diretoria de Legislação e Normas - DELEG, apresentou novo estudo técnico sobre a questão, o qual se materializou no texto da Nota Técnica nº 099/2006/SPC/DELEG e cujas conclusões se deram em sentido diametralmente oposto às alcançadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 3.371/91.

<sup>9</sup> À época um único Ministério congregava as atividades atualmente segregadas nas pastas do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social. Nesse ministério, a atividade exercida atualmente pela PREVIC, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, era desempenhada pela Diretoria de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Nesse novo estudo, a conclusão alcançada foi a de que, após o advento do RJU não mais poderiam persistir os planos de benefícios de previdência complementar operados por EFPCs com patrocínio de entes públicos e em favor de seus servidores estatutários, devendo tais planos ser encerrados, devolvendo-se à União as contribuições por ela vertidas na pessoa dos patrocinadores e aos participantes as reservas por eles recolhidas em favor dos planos.

A despeito das conclusões, até o presente momento o órgão de fiscalização do setor, originalmente a DPC, vinculada ao MTPS, em um segundo momento a SPC, ligada ao Ministério da Previdência Social, e atualmente a PREVIC, não tomou qualquer medida destinada à solução do problema, seja no sentido da aprovação dos regulamentos de planos de benefícios criados em favor dos participantes estatutários, como sugeriu o primeiro estudo, seja pela extinção dos mesmos, como sugere o estudo de 2006, fazendo persistir no tempo a já comentada insegurança jurídica às entidades, seus gestores e participantes.

Tendo em vista esse cenário, os próximos tópicos deste ensaio destinam-se à análise das conclusões alcançadas nos dois estudos técnicos, com final verificação da possibilidade ou não de solução do problema dos *Fundos de RJU*.

## 3. Das conclusões alcançadas na Nota Técnica nº 099/SPC/DELEG face ao impacto da CF/88 sobre os atos jurídicos perfeitamente praticados sob a égide constitucional anterior

Como mencionado superficialmente, a Assessoria Jurídica da Diretoria de Legislação e Normas da extinta SPC, ao longo do ano de 2006, realizou estudo sobre a situação das EFPCs patrocinadas por entes públicos federais, tendo apresentado como análise conclusiva o entendimento de que, após o advento do RJU os planos de benefícios de previdência complementar operados em favor de servidores estatutários se tornaram ilegais por representarem tratamento diferenciado a um grupo específico de servidores.

“Portanto, são ilegais tanto a criação de Entidades Fechadas de Previdência Complementar como a operação de planos de benefícios em desconformidade com o que foi acima exposto. E decorrente desta ilegalidade, todos os aportes financeiros feitos pela União, suas autarquias e fundações a estes regimes de previdência complementar irregulares, passaram a ser indevidos e, portanto, todos os valores devem ser revertidos aos cofres públicos”<sup>10</sup>.

Em outro ponto da Nota Técnica nº 099/2006/SPC/DELEG, de forma igualmente incisiva manifestou-se a Assessoria Jurídica da DELEG:

“Dessa forma, a partir da CF/88, qualquer diferenciação na concessão de vantagens salariais entre as diversas categorias de servidores públicos ofendia o comando constitucional, que por ser fruto do poder constituinte originário, sequer podia ser questionado quanto à sua retroatividade, para atingir o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”<sup>11</sup>.

De fato, o tratamento dispensado aos servidores públicos federais pela CF/88 prima pela eliminação de qualquer diferenciação de benefícios, em especial os chamados benefícios salariais. Neste ponto, a fala do signatário da Nota Técnica nº 99/2006/SPC/DELEG, *a priori*, estaria correta.

Outrossim, a conclusão alcançada por ele em relação aos impactos dessa vedação de diferenciação em relação aos aportes efetuados pela União, na pessoa dos entes patrocinadores aos cofres das EFPCs patrocinadas para planos de previdência complementar em favor de seus outrora empregados e agora servidores estatutários se mostra equivocada.

Referida Nota Técnica se baseia na tese de que a regra instituída pela CF/88 poderia gerar efeitos retroativos, inclusive atingindo direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, a partir do que seriam necessários tanto a devolução dos aportes feitos pela União sob a égide constitucional anterior e da Lei nº 6.435/77, como o consequente e inevitável encerramento dos planos de benefícios operados em favor de participantes estatutários.

Contudo, uma coisa é a capacidade do Poder Constituinte Originário de se impor sobre o ato jurídico perfeito preteritamente praticado de modo a impedir que, na nova ordem constitucional, continue a gerar efeitos. Outra coisa completamente diferente seria o poder de, retroativamente, tornar o referido ato sem efeito e determinar o desfazimento de todas as suas consequências.

<sup>10</sup> Nota Técnica nº 099/2006/SPC/DELEG, de autoria da Assessoria Jurídica da DELEG, de 23 de junho de 2006.

<sup>11</sup> Nota Técnica nº 099/2006/SPC/DELEG, de autoria da Assessoria Jurídica da DELEG, de 23 de junho de 2006.

E quando se fala em retroatividade do Poder Constituinte Originário, apenas se tem em mente a primeira das situações ventiladas no parágrafo anterior.

Não se pode discutir, e nem se pretende aqui fazê-lo, que a Constituição Federal de 1988, ao determinar a criação de um regime jurídico único para os servidores públicos federais, bem como de um regime próprio de previdência social impediu que, a partir de sua vigência, persistissem os atos e compromissos anteriores que nela não guardassem respaldo jurídico. Dessa forma, retroagem-se os efeitos da norma constitucional em relação a atos anteriores a ela a fim de fazer cessarem, *ex nunc*, os seus efeitos. Lado outro, imperioso é esclarecer que, em momento algum, determinou o legislador constituinte, e nem o poderia, a geração de tais efeitos no sentido de levar ao completo desfazimento dos atos praticados no passado.

Tal entendimento se mostra claro à luz do disposto nos artigos 17 e 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que, tratando dos efeitos da CF/88 sobre temas de Direito Administrativo, determina apenas a cessação *ex nunc*, e não *ex tunc*, dos efeitos de atos então considerados válidos pela Constituição anterior<sup>12</sup>.

Nesse sentido se manifestou o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 467590. Na ocasião, tratando de outro tema, qual seja, o direito sucessório de filho adotado equiparado a filho natural pela CF/88, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“À evidência, o dispositivo constitucional em exame não pode abalar o ato jurídico perfeito e acabado - doação - celebrado antes da entrada em vigor. (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Có-

<sup>1</sup> Nesse sentido dispõem os citados artigos 17 e 18 das ADCT:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

digo Civil) c.c. o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Se isso fosse possível, não haveria mais segurança, pois celebrado o ato jurídico, com o advento da lei nova alterando os requisitos ou condições, para sua prática, seria passível de nulidade ou de anulação. A instabilidade seria a tônica das relações jurídicas, o que a própria Constituição Federal não admite, ao prever, expressamente, o respeito ao ato jurídico perfeito e acabado, ao direito adquirido e à coisa julgada. (art. 5º, XXVI). Há, aqui, de se estabelecer a distinção entre eficácia imediata da norma constitucional e efeito retroativo (o sistema constitucional brasileiro consagrou o princípio da irretroatividade das leis). A eficácia imediata resguarda os efeitos que antecederam à lei, atingindo somente os posteriores, com o que evita a retroação. E, o efeito imediato, é certo, não pode contrariar a Constituição Federal quando esta protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Destarte, todos os adotados, inclusive os adotados antes da entrada em vigor, da nova Constituição, foram equiparados aos demais filhos. Mas, não lhes foi conferido o direito de modificar situações pré-existentes, como, por exemplo, anular doações, feitas, anteriormente, pelos pais adotivos aos filhos legítimos, se atendidos os requisitos da legislação em vigor, (eficácia imediata do dispositivo constitucional - art. 227, § 6º, com relação às adoções anteriores). Por esse critério, a adotada, ora apelada, adquiriu o direito à sucessão da adotante e sobre os bens existentes, a partir da vigência da nova Carta Magna, 05/10/88. (irretroatividade da norma constitucional, com relação aos atos praticados antes da sua vigência, como as doações feitas pela mãe adotiva aos filhos naturais, após a adoção)<sup>13</sup>.

Aliás, tal entendimento remete às bases jusnaturalistas do Direito, como ensinam Ricardo Cunha CHIMENTI e outros:

“Para os jusnaturalistas, mesmo o Poder Constituinte Originário enfrenta limites no direito natural,

<sup>13</sup> RE nº 467590/SP. 1ª Turma. Relator o Ministro Dias TOFFOLLI. Julg. 09.07.2010. Publ. DJE nº 146, de 06.08.2010.

ou seja, no conjunto de direitos fundamentais e regras éticas da natureza humana, direitos que somente poderiam ser suprimidos por uma força tirânica<sup>14</sup>.

No mesmo sentido se manifesta José Afonso da SILVA:

“Cumpre fazer uma observação final a respeito da relação direito adquirido e direito público. Não é rara a afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de direito público. A generalização não é correta nesses termos. O que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo, porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral. A Constituição não faz distinção<sup>15</sup>.”

Dentro desse contexto, necessário reconhecer que, de fato, o advento da Constituição Federal de 1988 e do RJU, definindo um Regime Próprio de Previdência Social em favor dos servidores públicos federais resultou na absorção pelo ente estatal de parcela razoável dos benefícios então de responsabilidade das entidades fechadas de previdência complementar em questão. Com isso, fez cessar, daí em diante, os benefícios de previdência complementar incorporados pelo Regime Oficial em relação aos participantes ainda ativos. Outrossim, não tem o novel ordenamento constitucional a força de desfazer integralmente as consequências do ato jurídico já operadas no passado, quais sejam, as contribuições já aportadas pela União antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, de forma contundente assim já se manifestou o STF:

“Agravo regimental. - A prescrição se situa no âmbito do direito material e não do direito processual. O que prescreve não é o direito subjetivo público de ação, mas a pretensão que decorre da viola-

<sup>14</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: SARAIVA, 2005. Pág. 14.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 435.

ção do direito subjetivo. - Se a prescrição se consumou anteriormente a entrada em vigor da nova Constituição, e ela regida pela lei do tempo em que ocorreu, pois, como salientado no despacho agravado, "não há que se confundir eficácia imediata da Constituição a efeitos futuros de fatos passados com a aplicação dela a fato passado". A Constituição só alcança os fatos consumados no passado quando expressamente o declara, o que não ocorre com referência à prescrição. Agravado a que se nega provimento"<sup>16</sup>.

Mesmo porque, a própria Constituição Federal de 1988, regulamentada pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001 reconheceu a autonomia do Regime de Previdência Complementar em relação aos regimes oficiais de previdência social, sejam eles o Regime Geral de Previdência Social ou mesmo os Regimes Próprios de Previdência Social.

Por conta disso, tem-se por equivocado qualquer entendimento de que o servidor público não possa se manter vinculado a plano de benefícios de previdência complementar que não o operado pela entidade de que trata o art. 40, § 15, da CF/88.

Isso porque, referido texto normativo faz menção expressa ao parágrafo anterior do mesmo artigo, que exige a fixação de regime de previdência complementar patrocinado por entes públicos como requisito indispensável à limitação de benefícios previdenciários oficiais ao teto do RGPS. Em momento algum trata de outras questões atinentes à Previdência Complementar e, menos ainda, dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos planos de previdência complementar patrocinados pela União na égide constitucional anterior.

Tranquilamente se conclui, portanto, que a União, desde então, não mais pode figurar como patrocinadora de plano de benefícios de previdência complementar que não aquele de que trata o art. 40 §§ 14 e 15 da CF/88. Lado outro, os planos anteriormente criados, bem como as entidades por ele responsáveis, guardam o legítimo direito de persistirem, desde que se adaptem à nova realidade constitucional.

<sup>2</sup> AI 139004 Agr/MG. 1ª Turma. Relator o Ministro Moreira Alves. Julg. 04.08.1995. Publ. DJ nº 02.02.1996.

#### 4. Das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MTPS nº 3.371/91 e as limitações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.992/2007

Partindo-se, a partir de agora, do entendimento de que o advento da CF/88 e da Lei nº 8.112/90 por si só não justificam o encerramento das atividades dos planos de previdência complementar operados em favor de servidores públicos estatutários e conseqüentemente, à devolução dos aportes à União e aos próprios participantes, cumpre verificar o conteúdo das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MTPS nº 3.371/91 em seu Relatório Final, em especial por conta do longo decurso de tempo de sua apresentação e das alterações constitucionais e legislativas ocorridas desde então.

Como já mencionado, o citado Grupo de Trabalho apresentou, quando da elaboração de seu relatório final, conclusão diametralmente oposta à verificada no estudo técnico que lhe sucedeu - feito pela Assessoria Jurídica da DELEG - entendendo-se pela possibilidade de manutenção das EFPCs e a necessária definição de novas atividades às mesmas.

"28. As reservas matemáticas de benefícios a conceder poderão ser utilizadas em novos Planos Previdenciários e Assistenciais, desde que os mesmos sejam (*sic*) aprovados pelos órgãos competentes. Tratamento diferenciado será dado àqueles que receberam a Reserva de Poupança, aos novos entrados e àqueles que interromperam suas contribuições.

(...)

30. Em síntese, será permitida a utilização das reservas não comprometidas para Planos Previdenciários e Assistenciais.

Isto porque:

1º) Dar-se-á utilização social, dentro dos objetivos previdenciários, a recursos não comprometidos, em benefício dos que contribuíram para sua formação: participantes e patrocinadoras;

2º) É obrigação legal do Poder Público a assistência à saúde do servidor e de sua família;

3º) A maioria das EFPPs já atua na área de saúde, prestando-se também à essa finalidade"<sup>17</sup>.

De fato, essa conclusão se mostra apta a solucionar o primeiro problema enfrentado pelos *Fundos de RJU*, eis evitaria o encerramento

de suas atividades, ou de pelo menos dos maiores planos de benefícios por eles operados.

Não consegue, porém, solucionar um outro problema: se, a partir do advento do RJU a União não mais pode realizar aporte de capital para o patrocínio de planos de benefícios em favor de seus servidores estatutários, salvo aqueles planos que vierem a ser criados nos termos do art. 40, §§ 14 e 15, da CF/88, como seria possível o funcionamento dos planos de benefícios já criados? Seria suficiente a contribuição dos próprios participantes, complementada pelos aportes realizados pelos entes públicos patrocinadores antes do RJU?

Na verdade, o problema é um pouco mais complexo do que parece. Os planos de benefícios originalmente criados tanto para os participantes vinculados ao RJU como para os não vinculados nessas seis EFPCs, obedecendo a tendência nas décadas de 70, 80 e 90, foram moldados sob a forma de planos de benefício definido<sup>18</sup>.

Ocorre que planos de previdência complementar de benefício definido necessitam da figura do *patrocinador*, em regra o empregador, que juntamente com o participante, realiza aportes de capitais ao plano e legalmente se responsabiliza pelo equilíbrio financeiro do plano, podendo ser chamado, em caso de déficit, a promover aportes adicionais.

Isso porque, uma vez definido o valor dos benefícios de renda vitalícia e alcançando o participante a condição de elegibilidade para o mesmo, o seu pagamento se torna certo, devendo o mesmo ser arcado pelas reservas matemáticas dos planos e, em caso de incapacidade desta, pelo conjunto de participantes e patrocinadores, como se verifica pela regra do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001. Dessa forma, a estruturação de um plano de benefício definido sem a figura do patrocinador restaria temerária.

Lado outro, havendo o impedimento legal a que a União figure como patrocinadora de planos de benefícios instituídos em favor de seus servidores na modalidade de benefício definido, as EFPCs ora

<sup>1</sup> Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.371/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.<sup>1</sup>

"No plano de benefício definido já se sabem de antemão os valores dos futuros benefícios de aposentadoria. São estabelecidos valores de contribuição de participantes e de patrocinadoras que serão capitalizados, em taxas pré-definidas" (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência Privada - Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: QuartierLatin, 2005, p. 98).

analisadas jamais teriam seus planos de benefícios estruturados sob essa modalidade aprovados pela PREVIC.

A parcial solução para o problema pode ser alcançada caso o Projeto de Lei nº 1.992/2007 venha a ser aprovado com o texto acrescido da modificação proposta pelo Deputado Nelson Pellegrino<sup>19</sup>. Isso porque, nos termos da proposta legislativa, os órgãos e entidades públicas já patrocinadores de EFPCs poderiam optar, uma vez criado o FUNPRESP, por continuar a patrocinar seus próprios planos de previdência complementar, ao invés de aderir ao fundo único.

Contudo, como se trata de um projeto de lei, que pode ou não vir a ser aprovado, e que já tramita no Congresso Nacional há mais de três anos, por hora o vácuo legislativo ainda persiste e as entidades permanecem descobertas.

E, ainda que o projeto de lei venha a ser aprovado, ele soluciona apenas parcialmente o problema dos *Fundos de RJU*.

Como se verifica pelo texto proposto no art. 24 do projeto de lei, adaptado à emenda de autoria do Dep. Nelson Pellegrino, os entes federais que já patrocinam EFPCs poderiam optar pela manutenção dessas entidades como operadoras de planos de benefícios criados nos termos do art. 40 §§ 14 e 15 da CF/88.

**Art. 24.** Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

Parágrafo único - As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei de-

<sup>19</sup> Emenda Modificativa EMC nº 01/2007, apresentada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados pelo Deputado Nelson Pellegrino em 02 de outubro de 2007.

verão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP”.

Em outras palavras, se a aprovação do PL nº 1.992/2007 teria o condão de legalizar a situação dos *Fundos de RJU*, criaria dois outros empecilhos.

Primeiramente, ante a necessidade de adaptação à estrutura do FUNPRESP, os planos de benefícios por essas entidades operados em favor de servidores estatutários, originalmente planos de benefício definido, deveriam se converter em planos de contribuição definida.

Não bastasse isso, como o PL nº 1.992/2007 objetiva dar cumprimento aos §§ 14 e 15 do art. 40, da CF/88, os participantes vinculados a esses planos restariam vinculados às regras de aposentadoria definidas no citado artigo da CF/88, tendo o valor de seu benefício pago pelo regime oficial de previdência limitado ao teto do INSS.

Entendamos melhor a questão: nos termos do §14 do art. 40 da CF/88, após instituir o regime de previdência complementar em favor de seus servidores estatutários, a União poderia fixar o teto dos benefícios pagos pelo regime de previdência oficial (RPPS) nos mesmos limites já praticados pelo RGPS. Qualquer valor superior a esse limite passaria a ser de responsabilidade do FUNPRESP, ou nos termos do art. 24 do PL nº 1.882/2007 com as modificações propostas pela EMC nº 01/2007, pelo plano operado pela EFPC conveniada do ente ao qual se vincula o servidor.

E, tratando-se de plano de benefícios de previdência complementar instituído na modalidade de contribuição definida, o valor do benefício pago não necessariamente representaria a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor ativo e o benefício de previdência pago pelo regime oficial, podendo, de acordo com os aportes realizados por ele próprio e pelo ente público patrocinador e o desempenho da carteira de investimentos do plano, ser fixado abaixo ou mesmo acima desse valor.

Em relação aos servidores que ingressarem no serviço público após a criação do FUNPRESP, dúvidas não existem em relação à obrigatoriedade das regras acima comentadas. Por outro lado, a aplicação dessas normas, limitando o benefício oficial ao teto do RGPS, com pagamento de parcelas suplementares por conta do regime de previdência complementar, em relação aos servidores que já se encontrem em atividade à época da aprovação do FUNPRESP, depende de prévia e expressa opção do próprio servidor<sup>20</sup>.

Diante disso, a tentativa de solução do problema dos *Fundos de RJU* por meio da redação proposta pela EMC nº 01/2007 para o texto

do art. 24 do PL nº 1.992/2007 configuraria um ato de ostensiva inconstitucionalidade, eis que os servidores públicos já vinculados às EFPCs patrocinadas por entes públicos atualmente existentes, poderiam se ver compelidos a optar pelo novo regime – provavelmente mais prejudicial, uma vez que elimina de vez a chamada aposentadoria com proventos integrais – como única forma de por fim a um problema que cujos criadores não foram eles.

### 5. Em busca de uma solução que respeite o direito adquirido e a efetiva liberdade de opção de regime previdenciário

Como bem se pode perceber, o problema em torno da situação jurídica dos *Fundos de RJU* e seus participantes vinculados ao regime previdenciário oficial instituído pela Lei nº 8.112/90, ao ser analisado de forma aprofundada, se mostra mais complexo do que uma rápida leitura permitiria perceber.

De um lado, entendemos estarem plenamente amparados de legalidade os aportes realizados pelos entes públicos patrocinadores dos planos operados por essas entidades até do advento do RJU, valores esses que foram aportados com o objetivo de se garantir, juntamente com as contribuições dos participantes, a formação da reserva matemática necessária ao pagamento de benefícios de previdência complementar. Tais valores, portanto, não podem ser reintegrados aos cofres públicos, salvo em caso de extinção dos planos de benefícios. Tal medida só seria possível nos casos definidos pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, nos quais, pensamos, não se encaixa o problema em tela.

Por outro lado, a instituição do RJU, e em especial, das emendas constitucionais que alteraram a redação do art. 40 da CF/88 impedem a manutenção do patrocínio dos planos pela União, até que seja aprovado o FUNPRESP e, ainda assim, criar-se-ia injusto prejuízo aos participantes estatutários atualmente já vinculados aos planos, ao obrigá-los a optar por um regime de previdência oficial mais prejudicial.

Pois bem. Partindo-se do pressuposto de que a solução para o problema não poderia dar causa a outro maior ainda, ela não passa

<sup>20</sup> Nesse sentido, dispõe o §16 do art. 40 da CF/88 que “§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

pela estratégia de se aguardar a aprovação do Projeto de Lei nº 1.992/2007<sup>21</sup>. Até porque, não se pode prever a data que ele será aprovado, ou mesmo se o será.

Longe disso, deve ela partir de um processo construído de forma conjunta, envolvendo as seis entidades, suas patrocinadoras, entidades classistas que congreguem as massas de participantes e, obviamente, a PREVIC, processo esse que deve ser conduzido livre de qualquer influência da ideia do FUNPRESP ou mesmo às disposições do art. 40 da CF/88.

Mas como isso seria possível?

Uma vez compreendido que as reservas matemáticas dos planos de benefícios são de titularidade dos participantes, embora gravadas para o pagamento futuro de benefícios de previdência complementar<sup>22</sup>, pode-se pensar, com base na LC nº 109/2001, quais caminhos trilhar para a solução do problema dos *Fundos de RJU*. Isso porque, ainda que ocorra a retirada do patrocínio ou a própria extinção dos planos de benefícios e até mesmo das EFPCs, os participantes guardam o direito de migrarem suas reservas para outro plano por meio do benefício da portabilidade.

Norteados, porém, pelo interesse na preservação não apenas dos direitos dos participantes, mas também das próprias EFPCs patrocinadas por entes públicos<sup>23</sup>, pode-se se ter no instituto da portabilidade o instrumento de solução do problema.

Para tanto, o primeiro passo seria a verificação, no âmbito das entidades fechadas ora analisadas, de entes que, nos termos da legislação, possam assumir, ao menos parcialmente, o papel hoje exercido

<sup>21</sup> Não que, aprovado o projeto de lei com o texto sugerido na EMC nº 01/2007, os entes públicos federais patrocinadores das EFPCs discutidas nesse trabalho não possam optar por patrocinar diretamente seus planos de benefícios de previdência complementar a serem por elas operados em favor dos servidores que vierem, a partir de então, a integrar o seu quadro funcional. Essa, porém, seria uma outra discussão.

<sup>22</sup> As reservas matemáticas de um participante de plano de benefícios de previdência complementar operado por entidade fechada, em especial os de benefícios definidos, se subdivide em duas partes, uma que contabiliza as contribuições efetuadas pela patrocinadora e respectivos ganhos financeiros, e outra, chamada reserva de poupança, que contabiliza as contribuições efetuadas pelos próprios participantes. Nos termos da legislação da previdência complementar, a parte da reserva matemática equivalente à reserva de poupança pode ser retirada pelo participante em caso de desligamento do plano, medida conhecida pelo nome de resgate, prevista no art. 14, III da LC nº 109/2001. Por outro lado, não poderá resgatar, em caso de desligamento do plano, a parcela equivalente às contribuições vertidas pela patrocinadora, as quais restaram perdidas em favor do plano, salvo se, ao invés do resgate, o participante optar pelos institutos da portabilidade da reserva matemática para outro plano ou do benefício proporcional diferido, também previstos no art. 14 da LC nº 109/2001.

pelos entes públicos patrocinadores como responsáveis e interessados na criação/manutenção de planos de benefícios de previdência complementar.

Nesse momento, recorre-se ao texto do art. 31 da LC nº 109/2001, o qual disciplina a existência de dois grupos de planos de benefícios, o dos planos patrocinados e o dos planos instituídos, o primeiro criado em favor dos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores, e o segundo dos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Com base nesse permissivo, caberia se verificar em relação a cada uma dessas entidades fechadas de previdência complementar e suas respectivas patrocinadoras a existência de entidades classistas que congreguem a massa de participantes estatutários e se interessem em figurar como instituidoras de planos de previdência complementar, chamados *planos instituídos* e estruturados sempre na modalidade de contribuição definida.

O passo seguinte seria o de efetivamente criar os respectivos planos de benefícios instituídos, chamados também de *Planos de Instituidor*, atendo-se aos requisitos normativos exigidos pelo Conselho Nacional da Previdência Complementar<sup>24</sup>, figurando com instituidores as entidades classistas representativas das massas de participantes das entidades. Nesse sentido, inclusive, nada obsta que, havendo classes distintas de participantes dentro de uma mesma entidade, mais de uma entidade classista figure como instituidora do plano de benefícios.

Note-se que, até então, se está apenas preparando o terreno para a solução do problema, já que a esses planos de Instituidor a serem criados podem aderir novos participantes que originalmente não estejam vinculados aos problemáticos planos dos estatutários.

<sup>23</sup> Pensamos que o encerramento das atividades das EFPCs patrocinadas por entes públicos pode trazer danosas consequências econômicas. Isso porque, tal medida levaria, imediatamente, à extinção dos postos de trabalho de todos os seus funcionários e, mediamente, impactaria no mercado financeiro, já que parcela considerável dos investimentos dessas entidades se dá em renda fixa e renda variável, e na economia local, levando à rescisão de inúmeros contratos de prestação de serviço firmados pelas entidades nas áreas de sua atuação.

<sup>24</sup> Atualmente a normatização para criação de Planos de Instituidor se encontra na Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Em um terceiro momento, já criados e autorizados a funcionar os novos planos de Instituidor, passar-se-ia à mais delicada das medidas, qual seja, a formalização da retirada de patrocínio por parte dos entes públicos em relação aos planos operados em favor de seus servidores estatutários.

Apesar de não mais realizarem aportes financeiros aos planos operados em favor de seus servidores desde o advento do RJU, os entes públicos a que se vinculam AGROS, CAPESESP, FIPECq, FIO-PREV, SIAS e URANUS ainda se mantêm formalmente na condição de patrocinadores. Afinal de contas, até o presente momento nenhum deles pleiteou a cessação de tal condição junto à PREVIC ou suas antecessoras. E como ainda figuram como patrocinadores, a despeito do não aporte de recursos, são considerados responsáveis pela solvência dos planos de benefícios operados pelas EFPCs patrocinadas, podendo ser chamados em caso de riscos financeiros.

Tal responsabilidade somente se encerra após a aprovação, pela PREVIC, do processo de retirada de patrocínio, previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001.

Uma vez cumprida essa fase, caberia às EFPCs orientar a cada um de seus participantes estatutários quanto às possibilidades que lhes restaram, quais sejam, resgatar suas reservas de poupança ou, desde que membros de algum dos novos Instituidores, realizar a portabilidade de sua reserva matemática para o plano de contribuições definidas recém-criado. Note-se que às EFPCs cabe orientar de forma clara os participantes quanto às vantagens e desvantagens de cada um dos caminhos, tanto no que diz respeito aos benefícios que deixarão de existir pela mudança do tipo de plano como em relação ao que pode e o que não pode ser resgatado pelo participante. Não lhes é dado, contudo, realizar a portabilidade de modo coercitivo ou obrigatória dos participantes.

Nesse mesmo período, devem as EFPCs proceder a portabilidade dos participantes que optarem pela medida, transferindo suas respectivas reservas matemáticas ao plano instituído, e o cancelamento da inscrição dos participantes que assim preferirem, devolvendo suas reservas de poupança pelo instituto do Resgate.

Por fim, concluído o processo de portabilidade e cancelamento de inscrições, as EFPCs promoveriam a formalização do pedido de extinção dos planos de benefício definido dos participantes estatutários junto à PREVIC, pondo fim, assim, ao desgaste que se arrasta por duas décadas.

É bem verdade que esse é um processo delicado, no qual alguma perda financeira, presente ou futura, poderá ocorrer a algum participante. Não obstante isso, dentro dos limites fixados constitucionalmente e pelas Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, pensamos ser o único capaz de solucionar de forma efetiva o problema dos *Fundos de RJU* no que tange aos planos de benefícios operados em favor de participantes estatutários.

Não tomado esse caminho, dentro da conjuntura jurídica atual, o que restaria é a continuidade do velho dilema e da insegurança de operarem planos de benefícios não aprovados pelo órgão público competente e sem a expectativa de uma solução próxima para o problema, ou o que seria pior, o risco de seus participantes se virem prejudicados pelas consequências da aprovação do PL nº 1.992/2001.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Fundos de Pensão: Revista da ABRAPP - ICSS - SINDAP. Ano XXIX. N. 367. Agosto de 2010.

BALERA, Wagner. coordenador. Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARRA, Juliano Sarmento. Fundos de Pensão Instituídos na Previdência Privada Brasileira. São Paulo: LTr, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: SARAIVA, 2005.

GOÉS, Wagner de. coordenador. Gestão de Fundos de Pensão - Aspectos Jurídicos. São Paulo: ABRAPP, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 9.ed. Niterói: Impetus, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Previdência Privada - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: QuartierLatin, 2005.